JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.005.220.01-20

Representação - impugnação ao edital - execução de serviços de limpeza de vias e logradouros públicos - acompanhamento do procedimento licitatório no TC 72.004.429/01-58 - julgada improcedente a representação. Representação - impugnação ao edital - execução de serviços de limpeza de vias e logradouros públicos - acompanhamento do procedimento licitatório no TC 72.004.429/01-58 - julgada improcedente a representação.

Relatório

Trata o presente processo de exame da Representação formulada pela empresa Enterpa Ambiental S/A, contra a Secretaria de Serviços e Obras do Município de São Paulo, consistente no edital da Concorrência número 12/01, alegando que a mesma estaria eivada de ilegalidades, agravado pelo fato de não existirem projeto básico e orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários no tocante à atividade de "Implantação dos Serviços de Coleta Diferenciada" e, ainda por ser ilegal a restrição à contratação de, no máximo, dois agrupamentos por licitantes. (1)

A Assessoria Técnica de Engenharia concluiu que os elementos constantes na Representação, a exceção do conflito estabelecido entre os subitens 2.2.8 e 2.3.1, ou seja, a quem caberia a responsabilidade de definir o itinerário a ser cumprido – Prefeitura ou Contratada – os subitens constantes do Anexo X que se relacionavam com a denominada coleta diferenciada, eram suficientes para possibilitar o entendimento desse serviço. (2)

A Assessoria Técnica Jurídica entendeu que a Representação reunia os requisitos legais para que fosse admitida, nos termos do artigo 66, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e parágrafo 1º, do artigo 113, da Lei Federal número 8.666/93, porém, quanto ao mérito, entendeu que não cabia razão à Representante, primeiro, ante a decisão alcançada pela Assessoria Técnica de Engenharia e, segundo, por entender que a cláusula editalícia que limitava a adjudicação de dois agrupamentos por licitante, não se afastava dos princípios norteadores da licitação pública, restando, portanto, preservado o princípio da economicidade previsto no artigo 45, parágrafo 1º, inciso I, da Lei Federal número 8.666/93. (3)

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria-Diretoria Geral acompanharam as razões expendidas pelos Órgãos Técnicos, opinando pela improcedência da Representação formulada, com as comunicações de praxe. (4)

É o relatório.

1 – Folhas 03/18
2 – Folhas 587/588
3 – Folhas 593/588
4 – Folhas 625/629

V O T O

À vista das informações e análises contidas nos autos, entendo que o objeto licitado, no tocante à atividade especificamente considerada, qual seja, a "Implantação dos Serviços de Coleta Diferenciada" foi técnica e suficientemente definido nos subitens 2.1.3.16 a 2.5.6 das "Especificações Técnicas que compunham o Anexo X do Edital".

Com relação à questão prevista na cláusula do edital que limitou a adjudicação de dois agrupamentos por licitante, também, sequer merece repreensão, visto que, tal requisito não se afastou dos princípios norteadores da licitação pública, restando, portanto, preservado o princípio da economicidade previsto no artigo 45, parágrafo 1º, inciso I, da Lei Federal número 8.666/93.

Isto posto, **CONHEÇO** da Representação formulada pela empresa ENTERPA AMBIENTAL S/A, por atender os pressupostos para sua admissibilidade, porém, quanto ao mérito, julgo-a **IMPROCEDENTE**, visto que suas justificativas não superam as conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas.

Outrossim, dê-se ciência do presente julgado à Representante, arquivando-se, posteriormente, os autos.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de abril de 2002.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.005.220.01-20, do qual é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação formulada pela Empresa Enterpa Ambiental S.A., por atender aos pressupostos para sua admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la improcedente, tendo em vista que suas justificativas não superam as conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em dar ciência do presente julgado à representante, com posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MARIANA P. A. Q. BARBOSA – Revisora, EURÍPEDES SALES e LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de abril de 2002.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator